



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07
Avenida João Paulinelli de Carvalho, 370 – 1º e 2º andares – Centro
38.900-000 – Bambuí/MG –
Telefone: (37) 3175-0672
www.camarabambui.mg.gov.br E-mail: camarabambui@yahoo.com.br

1ª VIA
DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 039/2024-CMB

Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana no Município de Bambuí/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bambuí, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Bambuí/MG, com o objetivo de promover o plantio, manejo e conservação de árvores nas áreas públicas do perímetro urbano de Bambuí, visando:

- I- a melhoria da qualidade de vida;
- II- a proteção ambiental;
- III- o embelezamento da cidade;
- IV- a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, promovendo maior equilíbrio térmico;
- V- a redução da poluição sonora e atmosférica, criando ambientes mais saudáveis;
- VI- a valorização da biodiversidade urbana, por meio do estímulo à fauna e flora locais;
- VII- o fortalecimento da educação ambiental, integrando a população em práticas sustentáveis;
- VIII- a promoção de espaços públicos mais acessíveis, verdes e atrativos;
- IX- o estímulo ao ecoturismo urbano, aproveitando áreas arborizadas como atrativos locais;
- X- a contribuição para a recarga hídrica do solo e a prevenção de alagamentos urbanos, por meio do manejo sustentável de árvores.

Art. 2º O Plano Municipal de Arborização Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

- I- incentivar o plantio de espécies nativas, exóticas e frutíferas, respeitando critérios de porte, crescimento e comportamento radicular;
- II- priorizar áreas de baixa cobertura arbórea, tais como ruas, praças e instituições públicas;
- III- estabelecer normas de manejo sustentável, prevenindo danos à infraestrutura pública e privada;
- IV- proibir o plantio de espécies inadequadas, conforme anexo;
- V- promover campanhas de conscientização e educação ambiental;
- VI- criar incentivos à população para o plantio e cuidado de árvores; e
- VII- priorizar árvores frutíferas em escolas, creches, praças e espaços comunitários, fomentando a educação ambiental e alimentação saudável.

Recibado
27/10/24
Gereia Assisio Rodrigues Souza
Gerente do Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUI – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07
Avenida João Paulinelli de Carvalho, 370 – 1º e 2º andares – Centro
38.900-000 – Bambuí/MG –
Telefone: (37) 3175-0672
www.camarabambui.mg.gov.br E-mail: camarabambui@yahoo.com.br

Art. 3º Sob orientação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), serão promovidas a substituição gradual de espécies inadequadas e a adoção de boas práticas de arborização.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES DO CODEMA

Art. 4º Compete ao CODEMA:

- I- fiscalizar o cumprimento desta Lei em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II- avaliar e aprovar projetos de arborização apresentados por munícipes e instituições;
- III- monitorar as espécies plantadas, assegurando alinhamento às diretrizes desta Lei;
- IV- promover ações educativas e divulgar materiais sobre arborização urbana;
- V- emitir pareceres técnicos sobre espécies adequadas para diferentes áreas;
- VI- incentivar o plantio de espécies frutíferas que não comprometam a infraestrutura urbana; e
- VII- articular parcerias para obtenção de recursos e doações de mudas.

CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES PERMITIDAS E PROIBIDAS

Art. 5º Ficam permitidas no perímetro urbano as espécies nativas, exóticas não agressivas e adaptadas ao bioma local, incluindo árvores frutíferas.

Parágrafo único. As espécies permitidas incluem, mas não se limitam a:

- a) Acerola (*Malpighia emarginata*)
- b) Amoreira (*Morus nigra*)
- c) Canudo-de-pito (*Senna bicapsularis*)
- d) Cássia (*Cassia spectabilis*)
- e) Cereja-do-mato (*Eugenia involucrata*)
- f) Chuva de Ouro (*Lophantera lactescens*)
- g) Goiabeira (*Psidium guajava*)
- h) Ipê (*Tabebuia* spp, *serratifolia*, *avellanadae*, *roseo-alba*)
- i) Jabuticabeira (*Plinia cauliflora*)
- j) Jacarandá de Minas (*Jacaranda cuspidifolia*, *mimosaeifolia*)
- k) Manacá-da-Serra (*Tibouchina mutabilis*)
- l) Oiti (*Licania tomentosa*)
- m) Paineira (*Ceiba speciosa*)
- n) Pata-de-vaca (*Bauhinia forficata*)
- 15. Pessegueiro (*Prunus pérsica*)
- o) Pitanga/Pitangueira (*Eugenia uniflora*)
- p) Quaresmeira (*Tibouchina granulosa*)
- q) Resedá (*Lagerstroemia indica*)



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Avenida João Paulinelli de Carvalho, 370 – 1º e 2º andares – Centro

38.900-000 – Bambuí/MG –

Telefone: (37) 3175-0672

www.camarabambui.mg.gov.br E-mail: camarabambui@yahoo.com.br

Art. 6º Ficam proibidas no perímetro urbano espécies de grande porte, com raízes agressivas ou que apresentem riscos à infraestrutura, à segurança pública ou ao meio ambiente.

§ 1º As espécies proibidas incluem, mas não se limitam a:

- a) Algaroba (*Prosopis juliflora*)
- b) Araucária (*Araucária angustifolia*)
- c) Aroeira Salsa (*Schinus molle*)
- d) Eucalipto (*Eucalyptus spp.*)
- e) Figueira (*Ficus spp.*)
- f) Grevílea (*Grevillea robusta*)
- g) Leucena (*Leucaena leucocephala*)
- h) Mangueira (*Mangifera indica*)
- i) Sibipiruna (*Caesalpinia pluviosa*)

§ 2º Outras espécies poderão ser incluídas ou excluídas pelo Poder Executivo, com parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do CODEMA.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS À POPULAÇÃO

Art. 7º O Município poderá conceder incentivos aos cidadãos que participem ativamente do programa de arborização, incluindo:

I- isenção parcial de tributos municipais, como o IPTU, para imóveis com plantio e manutenção adequada de árvores;

II- premiações simbólicas ou certificações a munícipes, escolas ou organizações;

III- distribuição gratuita de mudas e orientação técnica por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e

IV- criação do selo ambiental "Bambuí Sustentável", para reconhecimento público de empresas e cidadãos engajados.

CAPÍTULO V DO PLANTIO, MANEJO, PODAS E ERRADICAÇÃO

Art. 8º O plantio de árvores deverá observar critérios técnicos, como:

I- distância mínima entre edificações, meio-fio e calçadas;

II- uso de espécies de pequeno e médio porte sob redes elétricas; e

III- respeito às normas de acessibilidade e segurança pública.

Art. 9º A poda ou erradicação de árvores dependerá de autorização prévia do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator à aplicação de multa, conforme estabelecido pela autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07
Avenida João Paulinelli de Carvalho, 370 – 1º e 2º andares – Centro
38.900-000 – Bambuí/MG –
Telefone: (37) 3175-0672
www.camarabambui.mg.gov.br E-mail: camarabambui@yahoo.com.br

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, sempre em consonância com o CODEMA e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ
1º Turno único de discussão e votação
Em 28/11/2024
2º Turno único de discussão e votação
Em 28/11/2024
APROVADO
APROVADO

VALDECI DA ROCHA

Vereador Autor

AUGUSTO ANTÔNIO DE FARIA NETO

Vereador Coautor

Priscila C. P. de Oliveira Cardoso
Presidente da Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2023/2024

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei reflete o compromisso de Bambuí com a sustentabilidade urbana, qualidade de vida e equilíbrio ambiental. A arborização, além de contribuir para o embelezamento e bem-estar social, é essencial para a mitigação de problemas climáticos, controle de enchentes, purificação do ar e redução da poluição sonora, criando um ambiente urbano mais saudável e acolhedor.

O município enfrenta dois desafios urgentes: a presença de espécies inadequadas, que geram danos estruturais às calçadas, redes de esgoto e segurança pública, e a carência de cobertura arbórea em diversos logradouros e quintais. Esses fatores agravam transtornos urbanos, como calor excessivo, perda da biodiversidade e deterioração da infraestrutura. Além disso, a substituição de espécies problemáticas é frequentemente negligenciada, resultando em prejuízos econômicos e sociais ao longo do tempo.

A instituição deste Plano Municipal permitirá a substituição gradual e planejada das espécies inadequadas por árvores de porte e raízes compatíveis com o ambiente urbano, minimizando danos e transtornos. Ao priorizar espécies nativas e frutíferas, o projeto reforça o compromisso com a biodiversidade e incentiva práticas de educação ambiental e alimentação saudável, especialmente em escolas, creches e espaços comunitários.

Além disso, a inclusão de campanhas educativas e incentivos para os munícipes amplia a participação popular, fortalecendo a conscientização coletiva e o cuidado compartilhado com os espaços públicos. A concessão de incentivos fiscais, distribuição de mudas e criação do selo ambiental "Bambuí Sustentável" agregam valor ao projeto, tornando-o mais atrativo e viável para toda a população.

A aprovação deste Plano não é apenas uma resposta às demandas ambientais, mas também uma oportunidade de transformar a paisagem urbana de Bambuí, unindo a beleza da natureza à funcionalidade das cidades. Por tudo isso, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para fazer de Bambuí um exemplo de desenvolvimento sustentável e qualidade de vida.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2024.

VALDECI DA ROCHA:68673752604
752604

VALDECI DA ROCHA

Vereador Autor

Augusto
AUGUSTO ANTÔNIO DE FARIA NETO

Vereador Coautor